



PUBLICADO

Jornal: D.O.E

Edição: 659 PG: 3 e 4

Data 15/12/20 a 11

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Flávia
Rúbrica

CONTRATO Nº 037/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0354/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2020.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2020, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E PASSEIO PÚBLICO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1- IFP-RJ e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Ricon Geologia e Construção Civil Ltda EPP, CNPJ N.º 73.514.523/0001-20, estabelecida na Rodovia RJ 160, Km 13,5 – Trevo da Aldeia – Cantagalo RJ, neste ato representada pelo Sr. Paulo Cesar da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534 do SSP-SP e do CPF nº 173.587.367-53 residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro em Cantagalo-RJ,, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 18/2020, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializada para implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público em ruas do município de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Décima Quarta – Da Duração do contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima quarta do contrato nº 037/2020, por 60 (sessenta) dias a contar da data de 06/12/2020, a fim de estendê-lo até o dia 03/02/2021.

1.2 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que atraso na obra, deu-se por interferências físicas no local de implantação da obra, nas Ruas H, I, J no Bairro Novo Horizonte, conforme relato da construtora RICON Geologia e Construção Civil Ltda, em sua correspondência datada em 18/11/2020 e a justificativa do engenheiro fiscal da Prefeitura Cícero Costa Cabral.

2.2 – Justifica-se também que a construtora concluiu em 31/08/2020, a meta nº 2 do contrato, a Implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público nas ruas do Bairro São Pedro II.

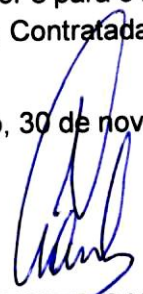
CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 037/2020, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, Inciso II da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

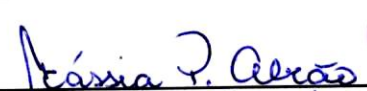
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 30 de novembro de 2020.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CIVIL
PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
CPF: 503.451.337-49

2. 
CPF: 617.588.847/20



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 354/2020
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 37/2020
Tomada de Preços nº 18/2020
Segundo Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2020 visando sua prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de intempéries ocorridas durante a execução das obras de implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público em ruas do bairro BNH, ao se deparar com a situação na rede antiga de esgoto em péssimo estado, tanto assim que foi necessária a abertura de certame licitatório para construção de nova rede de esgoto no local da obra, construções invadindo ruas e postes de luz em locais inadequados a serem removidos, devidamente justificados pela engenharia técnica, conforme consta do parecer técnico do engenheiro Cícero Costa Cabral datado de 24 de novembro de 2020 relatando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral, confirma a situação superveniente acima narrada, que realmente acarreta atraso no cronograma da obra, demandando mais tempo na busca de uma solução técnica, o que justifica o pedido de prorrogação, uma vez que impede o cumprimento do cronograma físico financeiro e das etapas da obra de início e término, visto que, sem antes construir nova rede de esgoto no local e ainda solucionar as demais situações impeditivas relatadas pelo contratado não é possível a continuidade e concluir as obras contratadas.

Logicamente que esses fatos afeta significativamente o andamento da obra de conclusão da infraestrutura de pavimentação das ruas do BNH, assim, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II da Lei 8.666/93, intempéries que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls. 511/512 que informa os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento das obras de pavimentação, drenagem e construção de passeio público no bairro BNH, já que está impedindo a sequência das fases seguintes das obras, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequencia dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima quarta.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A cláusula décima quarta do contrato 37/2020 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

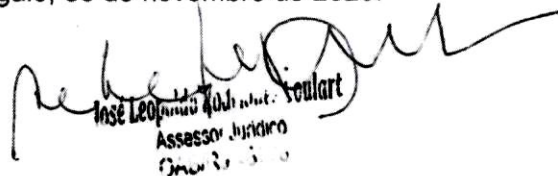
Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima quarta do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e conseqüentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 30 de novembro de 2020.


José Leopoldo de Souza
Assessor Jurídico
Data: 30/11/20